



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336026-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante SANDRA APARECIDA PONTES, são agravados ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEICULOS EIRELI - ME), GUILHERME SOUZA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, ALBINO RENT A CAR MULTIMARCAS LTDA e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.915

AGRAVO N° 2336026-50.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES (2ª VARA)

AGRAVANTE: SANDRA APARECIDA PONTE

AGRAVADOS: ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEICULOS EIRELI - ME), GUILHERME SOUZA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, ALBINO RENT A CAR MULTIMARCAS LTDA e BANCO PAN S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA

VENDA E COMPRA - Aquisição de veículo - Posterior constatação de existência de restrição, seguida da apreensão do automóvel - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pela compradora - Pretensão de obter a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do financiamento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 109/110 de origem que indeferiu pedido de tutela de urgência voltado a suspender “as parcelas vincendas decorrentes do contrato com as Rés e a suspensão das cobranças do Banco Pan, as quais a Autora desconhece”.

A autora pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “o veículo adquirido foi apreendido por conta de restrição judicial. Ocasão onde a Agravante só teve conhecimento da restrição, após se envolver em um acidente de trânsito, a qual precisou chamar a polícia rodoviária, que após verificação no sistema interno, imediatamente apreendeu o veículo, conforme boletim de ocorrência anexo. Ademais, soube através dos policiais que tal restrição estava atrelada ao processo contra um terceiro banco, sendo o bloqueio efetuado em 24/02/2019. Além disso, cumpre destacar que contrato foi firmado com a Agravante em 07/08/2021” e que vem sendo cobrada por contrato de financiamento que desconhece, celebrado entre o Banco PAN S/A e a loja, sem seu consentimento.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido para “o fim de determinar a suspensão das cobranças para as parcelas do contrato que se vencerem a partir da intimação dos réus desta decisão”.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência: “Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Observe-se e anote-se. Para realização da teleaudiência prévia necessário se faz a expressa manifestação das partes nesse sentido, bem como a verificação do pagamento dos honorários do mediador/conciliador. Dessa forma, aguarde-se melhor oportunidade para apreciação de eventual Pedido. Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para tanto, ou seja, probabilidade do direito e perigo de dano, dependendo de maiores verificações, esclarecimentos e provas, podendo o pedido de tutela ser revisto após o Contraditório. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, com base no

artigo 300 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, pelo correio, nos termos do artigo 344 do CPC, sendo que se o réu não contestar a ação será considerado revel, presumindo-se, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. O prazo para a contestação, quinze dias, será contado a partir da juntada do Aviso de Recebimento positivo nestes autos. Observe-se, ainda, o réu, que se trata de processo que tramita eletronicamente, onde a visualização se dará no site www.tjsp.jus.br, informando o número do processo e senha de acesso, que segue em anexo, bem como fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, em prestígio às regras fundamentais contidas nos artigos 4º e 6º, todos do C.P.C. Expeça-se carta de citação, com as advertências legais. Cumpra-se nos termos e com as advertências contidas em lei”.

A concessão de tutela provisória de urgência, mormente sem oitiva da parte contrária, exige prova que indique a alta probabilidade da existência dos fatos alegados, além da presença do requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

O veículo descrito na petição inicial, adquirido pela autora em agosto de 2021, foi apreendido pela autoridade policial em 25 de agosto de 2024 em decorrência de restrição RENAJUD (fls. 24/36 de origem).

Alega a autora que mesmo com a apreensão continua efetuando o pagamento das parcelas do financiamento e vem recebendo notificações de cobrança de outro financiamento que não reconhece (fl. 103 de origem).

Há evidência de que a espera pela instauração do contraditório venha a causar prejuízo ou comprometer o resultado útil do processo. A par disso, há probabilidade de que o contrato de compra e venda venha a ser rescindido, de modo que há possibilidade de risco de dano de difícil reparação caso a agravante permaneça obrigada ao pagamento de um veículo que não mais se encontra sob sua posse, com risco também de restrição de seus dados junto a órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual se mostra prudente determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato e outras cobranças ligadas ao veículo.

Conclui-se, portanto, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que o recurso comporta acolhimento, devendo ser deferida a tutela de urgência.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator